



Município de Mercedes

Estado do Paraná

PARECER JURÍDICO

Pregão Eletrônico n.º 91/2023
Recurso Administrativo

I – RELATÓRIO.

Trata-se de recursos administrativos interpostos por VENEZA EQUIPAMENTOS SUL, COMERCIO LTDA e NOVAFROTA EQUIPAMENTOS S/A em face da decisão da Pregoeira que, na sessão do procedimento licitatório em epígrafe, declarou vencedora a licitante YAMADIESEL COMERCIO DE MAQUINAS LTDA.

As recorrentes interpuseram os recursos na forma do instrumento convocatório, tendo apenas a recorrente NOVAFROTA EQUIPAMENTOS S/A encaminhado as respectivas razões recursais no prazo legal.

Alegam as recorrentes, em síntese, que a recorrida ofertou produto que não atende as especificações técnicas constantes do edital, no que diz respeito aos seguintes itens; a) retroescavadeira padrão SAE estilo americano; b) eixos traseiros e dianteiros com redução final por planetárias externa a roda; e c) número de marchas a ré.

A recorrida apresentou contrarrazões tempestivas, refutando as alegações das recorrentes.

A Pregoeira, em competente e fundamentado despacho, deixou de exercer juízo de retratação, consignando que o produto ofertado pela recorrida, conforme catálogo apresentado, atende as especificações técnicas mínimas constante do edital.

Em suma, a síntese que interessa.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

Os recursos são tempestivos, posto que interpostos em sede de sessão de julgamento de propostas, após a intimação do ato que declarou a recorrida vencedora. As recorrentes são partes legítimas, os recursos são fundamentados e atacam decisão que lhes fora desfavorável. Impõe-se, portanto, o conhecimento dos mesmos.

Verifica-se a apresentação de contrarrazões e a Pregoeira, como já consignado, deixou de exercer juízo de retratação.

Pois bem!

Por se tratar de alegações relativas ao não cumprimento de especificações técnicas do objeto, consigna-se que tratam-se de questão de ordem eminentemente técnica, que fogem da alçada da análise estritamente jurídica.



Município de Mercedes

Estado do Paraná

Assim, a presente manifestação será realizada com base na manifestação da Pregoeira, que é a detentora da atribuição de julgamento das propostas, tanto no que diz respeito a conformidade do objeto com as especificações técnicas do objeto, quanto com relação a documentação de habilitação.

Neste sentido, consigna-se que a Pregoeira realizou cotejo entre o catálogo do produto ofertado pela recorrida e as especificações técnicas mínimas previstas em edital, concluindo que o mesmo contempla as características exigidas.

Ainda, no que tange especificamente a exigência de que o equipamento possua 4 (quatro) marchas a ré, fez constar a Pregoeira que em certames promovidas por outros municípios licitantes diversos ofertaram o mesmo produto que a recorrida, consignando possuir tal característica.

Assim, não tendo havido a comprovação em sentido contrário, de se reputar que o equipamento proposto pela recorrida atende o edital.

No mais, consigna-se que, se por ocasião do recebimento do objeto, for constatada qualquer divergência, deverá o mesmo ser rejeitado nos termos do art. 76 da Lei n.º 8.666, de 1993, que rege o presente certame.

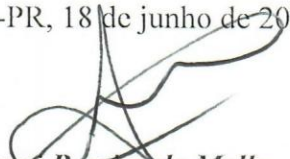
Destarte, em face do exposto, opina-se pelo não provimento dos recursos.

III - CONCLUSÃO.

Ante o exposto, manifesta-se o Procurador Jurídico pelo não provimento dos recursos interpostos por VENEZA EQUIPAMENTOS SUL COMERCIO LTDA e NOVAFROTA EQUIPAMENTOS S/A, com a manutenção do resultado do Pregão Eletrônico n.º 091/2023 e seu prosseguimento nos termos da Lei, com a adjudicação do objeto e homologação do certame.

É o parecer, passível de ser censurado por outro entendimento que, devidamente fundamentado, comprove melhor resguardo aos interesses do Município.

Mercedes-PR, 18 de junho de 2024.


Geovani Pereira de Mello
PROCURADOR JURÍDICO
OAB/PR 52531